



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126668 - DF (2025/0455931-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : OSMAR PEREIRA ARTIAGA
AGRAVANTE : INGRID OTTONI FUCKNER ARTIAGA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : MARCELO SOTOPIETRA- SP149079
EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA- DF054042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e consistente dos óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126668 - DF(2025/0455931-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSMAR PEREIRA ARTIAGA
AGRAVANTE : INGRID OTTONI FUCKNER ARTIAGA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : MARCELO SOTOPIETRA - SP149079
EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e consistente dos óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por OSMAR PEREIRA ARTIAGA e INGRID OTTONI FUCKNER ARTIAGA em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A em face de OSMAR PEREIRA ARTIAGA e INGRID OTTONI FUCKNER ARTIAGA.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. AGRICULTORES. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos autos da ação de execução de título extrajudicial.

II. Questão Em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, considerando a presunção relativa de insuficiência econômica declarada e os elementos constantes nos autos que indicam condição financeira incompatível com o benefício pleiteado.

III. Razões De Decidir

3. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

4. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial.

5. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático.

6. A ausência de comprovação de hipossuficiência da parte e a sua condição de agricultores/empresários não condiz com a declaração de miserabilidade apresentada, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo E Tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão de admissibilidade do TJDF: inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo em recurso especial: nas razões do presente recurso, a parte agravante defende, em síntese, que a hipótese dos autos não se trata de reexame, mas de exame de fatos.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi feita de forma precisa, direta e exaustiva, argumentando, em síntese, que “a defesa sustentou que a intenção não era reavaliar se os documentos demonstravam ou não determinados valores, mas sim apontar a falha do Tribunal de origem ao dar uma qualificação jurídica

incorreta a profissão dos agravantes”; que “O texto do agravo foi explícito ao afirmar que os fatos ocorreram nos exatos moldes descritos no acórdão, caracterizando, portanto, um exame de fatos e não um reexame”; e que “A demonstração da inaplicabilidade da Súmula 7 foi feita ao evidenciar que o Tribunal do Distrito Federal laborou em erro na subsunção dos fatos à norma aplicada” (e-STJ fl. 549).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. O TJDFT inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante, em virtude da ausência de impugnação, específica e consistente, quanto ao referido óbice.

3. Em que pese as alegações ora apresentadas, da análise das razões do agravo em recurso especial o que se verifica é que a parte agravante, de fato, não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ, de forma específica e consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese e que tratava-se de exame de fatos, não de reexame, sem demonstrar, no entanto, quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

8. Logo, não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.668 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455931-4

Número de Origem:

01621816120098070001 07242727420258070000 1621816120098070001 7242727420258070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR PEREIRA ARTIAGA

AGRAVANTE : INGRID OTTONI FUCKNER ARTIAGA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSMAR PEREIRA ARTIAGA

AGRAVANTE : INGRID OTTONI FUCKNER ARTIAGA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026